



URIAS MARTINIANO  
ADVOGADOS

Informativo Regulatório

# Renovação das Concessões de Distribuição

Em 21.06.2024, foi publicado o **Decreto nº 12.068, de 2024**, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, a seguir as principais disposições do referido Decreto:

O Decreto nº 12.068, de 2024, prevê que as concessões de distribuição, que não tenham sido objeto de prorrogação, poderão ser prorrogadas ou licitadas, por 30 anos, devendo ser realizado, no caso de prorrogação, um compromisso imediato de atendimento de metas de qualidade e eficiência na recomposição do serviço com critérios mais rígidos, de forma isonômica em toda a área de concessão, em benefício dos usuários.

# A

## ***Dos Critérios para Avaliação da Prorrogação das Concessões de Distribuição***

A prorrogação das concessões está condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado que será realizada com base nos critérios definidos na regulação da ANEEL relativos à eficiência: (a) da continuidade do fornecimento; e (b) da gestão econômico-financeira.

### **A EFICIÊNCIA COM RELAÇÃO À:**

**i**

#### **CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO**

Será mensurada por indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**ii**

#### **GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Será mensurada por indicador que ateste a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

Destaca-se que os indicadores serão aferidos individualmente para cada concessionária e a cada ano civil.

O descumprimento da prestação do serviço adequado ficará caracterizado quando for constatado, no período de apuração:

**i**

não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por 3 anos consecutivos; ou

**ii**

não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por 2 anos consecutivos.

## REGISTRA-SE QUE:

**a**

a ANEEL deverá apurar e dar publicidade à verificação da prestação do serviço adequado;

**b**

o período de apuração será composto pelos 5 anos anteriores ao da recomendação de prorrogação, excluídos os anos anteriores a 2021 para o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira;

**c**

excepcionalmente, quando houver reposicionamento tarifário ou de parâmetros de regulação econômica, a ANEEL deverá considerar o referido evento; e

**d**

na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição, instaurado pela Diretoria da ANEEL antes ou depois do requerimento de renovação, o encaminhamento da recomendação ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo.

# A1

## ***Da Possibilidade de Aporte Financeiro***

O Decreto nº 12.068, de 2024, estabelece que, caso uma concessionária não cumpra as exigências para prorrogação contratual, ela pode realizar um aporte de capital dentro de 90 dias após a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Este aporte é necessário para garantir a sustentabilidade econômica e financeira da concessão e deve seguir as diretrizes da ANEEL.

Caso não seja realizado o aporte financeiro no prazo de 90 dias, (a) tornará sem efeito o termo aditivo ao contrato de concessão; e (b) implicará a concordância, por parte da concessionária, com a prorrogação da concessão nas condições vigentes quando da apresentação do requerimento, por até 24 meses, contados do respectivo termo contratual, a critério do Poder Concedente, para a realização da licitação.

# B

## ***Das Diretrizes para o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão***

Caberá a ANEEL definir a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão que contemplará as condições previstas Decreto nº 12.068, de 2024, bem como:

I - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

II - ATENDIMENTO DO MERCADO PELAS CONCESSIONÁRIAS;

III - SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS;

IV - INVESTIMENTO PRUDENTE;

V - QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

VI - OBRIGAÇÃO DE DAR PUBLICIDADE À QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

VII - DEFINIÇÃO DE METAS DE EFICIÊNCIA NA RECOMPOSIÇÃO DO SERVIÇO, APÓS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS;

VIII - EFICIÊNCIA ENERGÉTICA;

IX - MODICIDADE TARIFÁRIA;

X - INCENTIVOS À GESTÃO EFICIENTE DOS CUSTOS TOTAIS DE OPERAÇÃO E DE CAPITAL;

XI - AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA EXERCER OUTRAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E OFERECER NOVOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS, POR SUA CONTA E RISCO, QUE DEVEM FAVORECER A MODICIDADE TARIFÁRIA;

XII - ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE O PODER CONCEDENTE E AS CONCESSIONÁRIAS;

XIII - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE GOVERNANÇA, CONFORME REGULAÇÃO DA ANEEL;

XIV - APRIMORAMENTO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS;

XV - APLICAÇÃO DE INCENTIVOS COMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE DE GESTÃO EM CONCESSÕES COM RELEVANTE PRESENÇA DE ÁREAS COM SEVERAS RESTRIÇÕES AO COMBATE ÀS PERDAS DE ENERGIA E À INADIMPLÊNCIA;

XVI - PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS CUSTODIADOS PELA CONCESSIONÁRIA;

XVII - POSSIBILIDADE DE A ANEEL, EM ARTICULAÇÃO COM A ANPD, DISPOR SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS CUSTODIADOS PELA CONCESSIONÁRIA;

## TERMO ADITIVO

XVIII - COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS SOMENTE MEDIANTE O PRÉVIO CONSENTIMENTO DO USUÁRIO;

XIX - UNIFORMIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENTRE CONCESSIONÁRIA E EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DA CONCESSIONÁRIA;

XX - ESTÍMULO À DIGITALIZAÇÃO GRADUAL DAS REDES E SERVIÇOS;

XXI - MODERNIDADE DAS TÉCNICAS, DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES;

XXII - POSSIBILIDADE DE A ANEEL ESTABELECEER LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO;

XXIII - OBRIGAÇÃO DE APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES;

XXIV - PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE CONCESSÃO;

XXV - ESTABELECIMENTO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO DEDICADO AO ATENDIMENTO DE ÓRGÃO CENTRAL DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAL, DISTRITAL E ESTADUAL;

XXVI - ADESÃO AO CONCEITO DE "TRABALHO DECENTE" ESTABELECIDO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT;

XXVII - DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DISPONIBILIDADE DE CARGA, CARREGAMENTO ATUAL E PROJETADO, FLUXOS DE POTÊNCIA E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONEXÃO DE USUÁRIOS, INCLUÍDOS AQUELES QUE FAZEM USO DA MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA; E

XXVIII - DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO CONSTANTES DAS FATURAS DOS USUÁRIOS POR VIOLAÇÃO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE INDIVIDUAL, CONFORME REGULAÇÃO DA ANEEL.

As distribuidoras de energia devem informar e manter em seus sites, por até 5 anos, os indicadores de qualidade e eficiência, além de disponibilizar meios para os usuários consultarem seus indicadores individuais. A apuração desses indicadores deve levar em consideração áreas com alta complexidade no combate às perdas de energia e inadimplência. Para áreas específicas de concessão, as distribuidoras devem ter planos de combate às perdas de energia, que serão fiscalizados pela ANEEL e refletirão nos níveis regulatórios de perdas e receitas irrecuperáveis.

Na definição de tarifas, a ANEEL deve atuar de forma não discriminatória, focando na eficiência e na maximização do benefício tarifário, garantindo transparência, participação social e previsibilidade.

# C

## ***Da migração dos usuários para o Mercado Livre***

A ANEEL também deve estabelecer proibições a condutas anti-concorrenciais para a implementação do exercício da migração para o Ambiente de Contratação Livre – (ACL), definindo prazos e condições justas para os usuários em processo de migração.

# D

## ***Da Caducidade***

A minuta do termo aditivo ao contrato de concessão deverá conter hipóteses de abertura de processo de caducidade em razão da não prestação de serviço adequado.

O referido Decreto prevê que a minuta do termo aditivo deverá prever a possibilidade de a ANEEL definir critérios adicionais ou requisitos mais restritivos que impliquem a abertura de processo de caducidade com vistas a propiciar que as concessionárias prestem o serviço público de distribuição compatível com a realidade tecnológica, regulatória e comercial do setor elétrico durante toda a vigência do contrato de concessão.

Tal previsão deverá ser precedida de processo de consulta pública, elaboração de análise de impacto regulatório e carência mínima de 3 anos para início da vigência da apuração de qualquer critério adicional ou requisito mais restritivo que venha a ser definido pela ANEEL.

# E

## Do Compromisso das Concessionárias

Como compromisso pela prorrogação das concessões, as concessionárias:

**a**

Não serão ressarcidas pela eventual abertura ao ambiente competitivo da prestação de serviços inicialmente por elas prestados;

**b**

Desenvolverão ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos;

**c**

Desenvolverão ações para robustecer o nível de atendimento do serviço de eletricidade das áreas rurais, especialmente nas regiões com potencial para o agronegócio e a agricultura familiar; e

**d**

Desenvolverão ações que promovam a inclusão energética, a redução de perdas não técnicas, a regularização da prestação do serviço público em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e o desenvolvimento tecnológico para a redução da pobreza energética, conforme diretriz do MME.

Os recursos para os investimentos dos itens “c” e “d” advirão das receitas acessórias próprias e complementares e dos valores arrecadados referentes à ultrapassagem da demanda e ao excedente de reativos das concessionárias e poderão ser complementados por políticas públicas específicas.

# F

## Do Processo para Renovação da Concessão

**Até 36 meses do advento do termo contratual** – A concessionária apresenta o requerimento de prorrogação do prazo da concessão será dirigido à ANEEL acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.

### Observação:

As concessionárias que já apresentaram o requerimento de prorrogação anteriormente à publicação do Decreto e que mantiverem interesse na prorrogação deverão ratificá-lo no prazo de 30 dias, contado da publicação da minuta do termo aditivo ao contrato de concessão.

O não atendimento do prazo para requerimento da prorrogação implicará a licitação da concessão.

1

2

3

4

**Até 24 meses do advento do termo contratual** – A ANEEL deverá encaminhar recomendação ao MME quanto à prorrogação da concessão, com avaliação do atendimento dos critérios previstos no Decreto.

**Até 90 dias da convocação com a decisão do MME pela prorrogação e a disponibilização pela ANEEL do termo aditivo ao contrato de concessão**, a Concessionária deverá assinar o instrumento contratual.

**Até 18 meses do advento do termo contratual** – O MME deverá publicar a decisão quanto à prorrogação ou à licitação.

Os prazos estabelecidos poderão ser flexibilizados para as concessões vincendas nos anos de 2025 e 2026, na hipótese de a concessionária ter manifestado concordância com as condições de prorrogação definidas no referido Decreto.

Segundo o Decreto nº 12.068, de 2024, as concessionárias de distribuição poderão apresentar à ANEEL o requerimento, **para fins de antecipação dos efeitos da prorrogação**, no prazo de 30 dias, contado da publicação da minuta do termo aditivo ao contrato de concessão.

A minuta do termo aditivo ao contrato de concessão deverá ser aprovada e divulgada pela ANEEL no prazo de 120 dias, contado da publicação do Decreto.

A ANEEL deverá encaminhar recomendação ao MME quanto à prorrogação das concessões, com avaliação do atendimento dos critérios previsto no Decreto, no prazo de 60 dias, contado da apresentação do requerimento.

A decisão do MME quanto à prorrogação deverá ser informada à concessionária no prazo de 30 dias, contado da recomendação da ANEEL.

Após a decisão do MME pela prorrogação, a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão será disponibilizada pela ANEEL à concessionária, que deverá assiná-lo no prazo de 60 dias, contado da convocação.

As concessionárias que não atenderem, na data do requerimento, as exigências definidas no art. 2º do Decreto nº 12.068, de 2024, para prorrogação contratual antecipada, poderão:

**a**

No caso de não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, promover aporte de capital necessário à sustentabilidade econômica e financeira da concessão; e

**b**

No caso de não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, propor ao MME, no prazo de 30 dias, contado da publicação da minuta do termo aditivo, plano de resultados que contenha, no mínimo, ações e investimentos para o atingimento do critério de continuidade do fornecimento, de base anual, no prazo remanescente até o marco de 12 meses antes do advento do termo contratual vigente na data do requerimento de prorrogação.

O MME poderá, ainda, estabelecer condições adicionais e metas específicas a serem cumpridas pela concessionária para o plano de resultados.

A ANEEL definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão que contemplará as condições indicadas no Decreto, que deverá conter cláusula com a previsão da possibilidade de prorrogação, no advento do termo contratual vigente, vinculada ao atendimento dos critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira e de continuidade do fornecimento.

# G

## Da Licitação

Para as concessões de distribuição de energia elétrica não prorrogadas ou que tenham sido objeto de extinção serão licitadas pela ANEEL, conforme diretrizes do MME, devendo observar os pontos a seguir:

**(G.1)**

A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.

**(G.2)**

A indenização a ser paga à antiga concessionária em razão do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados e as condições para a prestação de garantias e alienação de bens serão definidas pela ANEEL.

**(G.3)**

A indenização também considerará os saldos remanescentes de eventual insuficiência de faturamento ou ressarcimento pela tarifa, em decorrência da licitação da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados em regulação da ANEEL, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

**(G.4)**

A indenização pelos ativos ainda não amortizados ou depreciados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária.

**(G.5)**

Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente será pago pela RGR, cuja forma de pagamento será definida pelo MME.

**(G.6)**

A ANEEL estabelecer critérios para o período de operação com assistência entre concessionárias, quando necessário, de forma a assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

**(G.7)**

O MME publicará diretrizes para prestação temporária de serviço por parte de concessionária designada, seja a própria concessionária, seja a entidade indicada pelo Poder concedente.

# H

## Disposições Finais

Por fim, o Decreto nº 12.068, de 2024, prevê, ainda, que:

### (H.1)

As concessionárias de distribuição não abrangidas pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 12.068, de 2024, poderão aderir às condições estabelecidas para o Termo Aditivo, sendo que essa adesão não implicará a prorrogação dos respectivos prazos contratuais ou o reequilíbrio econômico-financeiro.

### (H.2)

**Do compartilhamento de infraestrutura** – as concessionárias de distribuição deverão ceder (onerosa e orientada a custos) a pessoa jurídica distinta o espaço em infraestrutura de distribuição, as faixas de ocupação e os pontos de fixação dos postes das redes aéreas de distribuição destinados ao compartilhamento com o setor de telecomunicações.

O compartilhamento será objeto de exploração comercial por meio de oferta de referência de espaço de infraestrutura, conforme regulação conjunta da ANEEL e da ANATEL, quanto ao preço, ao uso da faixa, dentre outros.

Na cessão:

i

A cessionária estará sujeita à regulação conjunta da Aneel e da Anatel, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação; e

ii

A área de abrangência definida poderá englobar localidades com diferentes perfis de atratividade econômica.

**(H.3)**

cria a **Rede Nacional dos Consumidores de Energia Elétrica – (Renacon)**, de natureza colaborativa e adesão voluntária, destinada a incentivar a atuação em rede dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica e fomentar e harmonizar a orientação, a análise e a avaliação das questões relativas à prestação do serviço público de energia elétrica.

O MME disciplinará a composição, a competência e o funcionamento da Renacon, e a instituição de colegiado com a finalidade de articulação de suas respectivas ações.

A Renacon atuará em estreita articulação com a ANEEL e com a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**(H.4)**

As concessionárias de distribuição deverão realizar a separação tarifária e contábil das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme prazos e diretrizes estabelecidos pela ANEEL, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

**Fique ligado!** 



# URIAS MARTINIANO

## ADVOGADOS

[urias@umn.adv.br](mailto:urias@umn.adv.br) | (11) 97340-8819

### **Contato**

(11) 2847-4945  
[contato@umn.adv.br](mailto:contato@umn.adv.br)

### **Escritório São Paulo/SP**

Av. Paulista, 2300  
Pilotis - Bela Vista  
CEP 01.310-300

### **Escritório Brasília/DF**

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N  
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial  
CEP 70.610-440